



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL  
SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 259/XII - QUE  
PROCEDE À NONA ALTERAÇÃO À LEI DE  
ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS, APROVADA PELA LEI N.º 98/97, DE 26  
DE AGOSTO.

HORTA, 12 DE DEZEMBRO DE 2014

1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>3644</b>	Proc. n.º <b>02.08</b>
Data: <b>014/12/12</b>	N.º <b>124/X</b>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INTRODUÇÃO**

A Subcomissão de Política Geral, em 12 de dezembro de 2014, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **a Proposta de Lei n.º 259/XII que procede à nona alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.**

A Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 24 de novembro de 2014, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 15 de dezembro de 2014, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

**CAPÍTULO II**

**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

**NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

**I – NA GENERALIDADE**

A Proposta de Lei procede à nona alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, nomeadamente, aos artigos 6.º, 15.º, 25.º, 51.º, 52.º, 56.º, 58.º, 59.º, 65.º, 66.º, 67.º, 69.º, 70.º, 74.º, 75.º, 77.º, 78.º, 80.º, 90.º, 92.º, 93.º, 94.º, 96.º, 97.º, 101.º e 104.º.

São ainda feitos aditamentos à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, nomeadamente, os artigos 93.º-A, 93.º-B e 93.º-C.

As alterações propostas à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, resultam da necessidade em proceder a um conjunto de modificações desta Lei, decorrente da recente reforma do Código de Processo Civil, ocorrida em 2013.

As alterações ora propostas procuram a harmonização e adaptação ao novo modelo processual e, em simultâneo, resolver alguns problemas que têm vindo a ser detetados na orgânica do Tribunal de Contas.

No âmbito da prestação de contas, estabelece-se a obrigatoriedade da remessa das contas consolidadas e respetivos prazos.

Clarificam-se os regimes da responsabilidade financeira.

Introduz-se a possibilidade de o Tribunal efetuar a atenuação especial da multa e a dispensa da multa, em determinados casos.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Propõe-se uma alteração importante no domínio do processo referente à audiência de julgamento e a sentença a proferir no seu decurso.

Estabelece-se a competência da comissão permanente em matéria disciplinar e consagra-se a possibilidade de, nos casos de vacatura, ausência ou impedimento, o presidente do Tribunal poder afetar temporariamente, em acumulação, juizes conselheiros de outras secções para permitir o regular funcionamento da secção respetiva.

Consagra-se, ainda, a existência de um regulamento único do Tribunal que permite condensar num só documento as respetivas normas de funcionamento, sem prejuízo de o mesmo integrar as especificidades próprias de cada secção, sob proposta destas.

**II – NA ESPECIALIDADE**

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

**III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, não tendo as mesmas se pronunciado.

**CAPÍTULO III**

**PARECER**

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS e do PSD e a abstenção do CDS-PP e do BE, dar parecer favorável **à Proposta de Lei 259/XII que procede à nona alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Horta, 12 de dezembro de 2014

**O Relator**

A handwritten signature in black ink that reads "Cláudio Lopes".

**Cláudio Lopes**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

A handwritten signature in black ink that reads "Jorge Costa Pereira".

**Jorge Costa Pereira**